

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E
EXTENSÃO**

MICHEL GEORGE DE MENEZES CORRÊA

**O INSTITUTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO
E O
DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA À GREVE**

**SÃO PAULO
2010**

MICHEL GEORGE DE MENEZES CORRÊA

**O INSTITUTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO
E O
DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA À GREVE**

Trabalho de Monografia Jurídica
apresentado ao Curso de Pós-
Graduação, como parte dos requisitos
para obtenção do título de especialista
em Direito na área Trabalhista.

Orientador: Professor Me. Fernando Rogério Peluso

São Paulo

2010

MICHEL GEORGE DE MENEZES CORRÊA

**O INSTITUTO DO INTERDITO PROIBITÓRIO
E O
DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA À GREVE**

Trabalho de Monografia Jurídica
apresentado ao Curso de Pós-
Graduação, como parte dos requisitos
para obtenção do título de especialista
em Direito na área Trabalhista.

Aprovada pela Banca Examinadora em __/__/____.

BANCA EXAMINADORA:

DEDICATÓRIA

Ao meu filho, Mateus, que mesmo antes
de nascer, me inspira e me motiva.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Newton e Carmen, pelo exemplo, dedicação, afeto e permanente incentivo em minha vida;

À minha esposa Daniela, pelo amor, carinho e afeto, pelos momentos subtraídos para a conclusão deste trabalho, e, se não bastasse, pela contribuição nos ajustes técnicos deste trabalho;

Ao meu orientador, Professor Me. Fernando Rogério Peluso, pelo apoio e contribuição na elaboração deste trabalho.

RESUMO

A monografia tem como objeto o instituto do interdito proibitório e o direito fundamental dos trabalhadores da iniciativa privada à greve.

O objetivo geral desta pesquisa é identificar a existência do antagonismo entre os princípios que fundamentam o instrumento do interdito proibitório e os que norteiam o direito fundamental dos trabalhadores à greve, bem como apontar meios para a resolução do conflito.

São abordados aspectos específicos do direito de greve e do instituto do interdito proibitório, tais como princípios, fundamentos e limites.

Este estudo trata, sinteticamente, sobre a forma de interpretação e aplicação das normas constitucionais relativas à greve e ao interdito proibitório, relacionando o método e os princípios de interpretação constitucional para a resolução da colisão de princípios.

Palavras chave: Direito de Greve; Interdito Proibitório; Princípios Constitucionais.

ABSTRACT

This monograph has as objective the interdiction institute and the fundamental rights of private sector workers to strike.

The main objective of this research is to identify the existence of antagonism between the principles which compose the basics of the injunction instrument and the principles that leads to the fundamental right of walkout and demonstrate the solutions to solve them.

Specific aspects of the right to strike and interdiction were broached such as principles, fundamentals and limits for its use.

This study encapsulates the interpretation and application of constitutional rules related to the right of work stoppage and the interdiction which is related to the method and principles of constitutional interpretation to solve the principles collision.

Keywords: Right to Strike; Interdiction; Constitutional Principles.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1.	GREVE	12
1.1.	Histórico	12
1.1.1.	Origem	12
1.1.2.	A Greve antes da Constituição de 1988	13
1.1.3.	A Greve depois da Constituição de 1988	14
1.2.	Princípios constitucionais	16
1.2.1.	Liberdade de exercício profissional	17
1.2.2.	Direito de associação	17
1.2.3.	Liberdade sindical	19
1.2.4.	Autonomia sindical	20
1.2.5.	Autonomia privada coletiva	21
1.2.6.	Direito de greve	22
1.3.	Lei de greve	24
1.4.	Conceito	25
1.5.	Requisitos	26
1.6.	Limites	31
2.	INTERDITO PROIBITÓRIO	34
2.1.	Introdução	34
2.2.	Fundamentos e âmbito da proteção possessória	36
2.3.	Princípios Constitucionais	37
2.3.1.	Direito de propriedade	37
2.3.2.	Liberdade de locomoção	38
2.3.3.	Função social da propriedade	39
2.4.	Direito real e eficácia <i>erga omnes</i>	41
2.5.	Ações reais	43
2.6.	Definição	44
2.7.	Cabimento	46

2.8.	Competência	48
3.	INTERDITO PROIBITÓRIO E O DIREITO DE GREVE	52
3.1.	Introdução	52
3.2.	Do conflito entre o direito de greve e o direito possessório do empregador	53
3.3.	Meios de interpretação e aplicação de princípios para resolução do conflito	55
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64

INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como tema o estudo, a compreensão e a correlação entre o direito dos trabalhadores da iniciativa privada à greve e o instituto do interdito proibitório.

Aspira-se com o presente trabalho, identificar as principais características do direito de greve, bem como do instituto do interdito proibitório, delineando toda a estrutura de princípios que asseguram ambos institutos.

Analisa, ainda, o conflito entre o direito de greve e o direito de propriedade, apresentando método de compatibilização desta relação jurídica e indicando formas de resolução do conflito.

O estudo apresentado possui como objetivo institucional produzir uma monografia para a obtenção do título de especialista em Direito na área Trabalhista.

O assunto é extremamente relevante, haja vista que a greve é a principal ferramenta que os trabalhadores possuem para exercer pressão sobre a entidade patronal para alcançar algum tipo de benefício ou melhoria contratual, cumprimento de norma ou resistência à exigência injustificada, em benefício da coletividade ou parte dela, e, numa perspectiva abrangente, viabilizar outro direito fundamental dos trabalhadores, o direito de negociar coletivamente os seus direitos.

Por outro lado, o instituto do interdito proibitório, caracteriza-se como a principal ferramenta disponível ao empregador, ora possuidor, para a defesa da posse no caso de justo receio de que o movimento grevista venha a se materializar na forma de ocupação do estabelecimento.

Desta forma, o objetivo geral desta pesquisa é identificar a existência da colisão entre os princípios norteadores de ambos institutos, apontando, assim, o método e os princípios instrumentais para interpretação que deverão ser utilizados para a solução do conflito.

No capítulo inicial, a greve será trazida à baila, delineando-a desde suas origens históricas, remetendo o assunto ao direito estrangeiro, passando rapidamente pela constitucionalização do instituto e sua posterior normatização. Inclusive, serão elencados todos os princípios constitucionais norteadores da greve, seus fundamentos, conceito e, principalmente, os limites para o seu exercício.

No segundo capítulo, serão tratados todos os aspectos pertinentes relativos ao instituto do interdito proibitório, seu conceito, cabimento e fundamentos, bem como os princípios fundadores da propriedade, exteriorizado no caso concreto pela posse do empregador.

Destaca-se, no capítulo, a competência para o julgamento de ação possessória decorrente do exercício irregular do direito de greve.

Por fim, nutrido dos conhecimentos assimilados, adentra-se no terceiro e último capítulo, onde se caracteriza o verdadeiro conflito principiológico entre o instituto do interdito proibitório e o direito social fundamental dos trabalhadores da iniciativa privada à greve, demonstrando, inclusive, método de interpretação para a resolução do conflito.

Por último, nas considerações finais da pesquisa, condensa-se o que foi inferido de cada assunto trazido à baila e em um exercício de reflexão, busca-se oferecer, de forma precisa, respostas às inquietações que motivaram a elaboração da Monografia.

1. GREVE

1.1. Histórico

1.1.1. Origem

Fernanda Barreto Lira¹ remonta em sua obra um dos mais interessantes registros sobre a greve. Descreve a existência de uma praça parisiense, denominada Praça do Hotel de Ville, próxima ao Rio Sena, onde os operários daquela cidade, quando desempregados, costumavam reunir-se ali aguardando por trabalho ou para discutir sobre fatos relacionados à suspensão do trabalho.

Durante os períodos de enchente, a Praça do Hotel de Ville era inundada e por ali remanesciam pedregulhos e cascalhos, que no francês coloquial eram denominados graves. Com o passar dos anos, tal praça passou a denominar-se Place de La Grave e, com o tempo, por um vício de pronúncia, passaram a denominá-la por Place de La Grève. Assim, surgiu a palavra que veio a dar nome aos movimentos de suspensão do trabalho.

Já a experiência inglesa pode ser utilizada como caminho alternativo para se explicar o surgimento das greves. Autores como Hobsbawn assinalam o lapso de tempo entre 1790 e o fim da década de 1940 como imprescindíveis para o instituto. Consoante tal autor, o período compreendido entre 1748 e 1848 é repleto de revoluções na Europa Ocidental. Descolada de tais movimentos, a Inglaterra não apresenta nenhum tipo de revolução, nesse período, há, sim, um sentimento revolucionário difundido significativamente influenciado pelos movimentos cartista e luddista.

O movimento grevista sofreu inúmeras qualificações e condenações durante a história, ora considerado como negação do próprio direito, sendo, às vezes, comparada à guerra. Canelutti considerava a greve como uma espécie de

¹ LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTr, 2009, p. 48.

guerra intersindical. Já Carlos Maximiano considerava o movimento paredista como uma revolução.

No entanto, o que encanta neste breve relato histórico é que o tempo decorrido da condenação do movimento paredista para a sua desqualificação não chega a um século.

Em termos de história do Direito, observamos que, num breve período, a greve se transforma de um determinado fato social considerado delituoso para uma garantia constitucional, demonstrando, desta forma, o caráter revolucionário do próprio Direito do Trabalho.

1.1.2. A Greve antes da Constituição de 1988

O Código Penal de 1890 foi a primeira lei brasileira a tratar da greve e considerava crime seu exercício, sob pena de 1 a 3 meses de detenção.

A primeira Carta Magna a tratar da greve foi a Constituição Federal de 1937, estabelecendo, em seu artigo 139, que a greve e o lockout são declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Demonstrando notável evolução, a Constituição Federal de 1946 reconhecia, em seu artigo 158, o direito de greve, estabelecendo seu exercício através de lei específica.

A Constituição Federal de 1967 garantia aos trabalhadores, além de outros direitos, o direito à greve, salvo no caso de serviços públicos e atividades essenciais, demonstrando, assim, grande influência do regime de ditadura militar, haja vista o cerceamento do direito à greve para os trabalhadores em atividades essenciais e serviços públicos. A Emenda Constitucional de 1969 repetiu a Constituição de 1967 em seu artigo 165.

O Código Penal de 1940 considerava crime a greve seguida de perturbação da ordem pública ou contrária ao interesse coletivo. Já na sua redação atual, o Código Penal brasileiro, em seu artigo 201, estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos e multa ao participante do movimento paredista que provoque a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.

A Lei n. 4.330/64, promulgada após a decretação do golpe militar de 1964, permitia, mediante severas restrições, greve nas atividades normais, o que inviabilizou, na prática, o seu exercício. A greve política e de solidariedade eram proibidas.

Durante o curso da história, várias foram as leis que trataram o direito de greve, como a própria CLT que, em sua redação original, a considerava um delito.

O artigo 723 da CLT assim dispunha:

“Art. 723 - Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.”

1.1.3. A Greve depois da Constituição de 1988

A partir da Constituição Federal de 1988 implementou-se um novo sistema de relação de trabalho no sistema jurídico brasileiro, no qual ao Estado é vedado intervir e interferir na organização sindical, conforme dispõe o inciso I do artigo 8º:

“a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.”

Outra novidade veio insculpida no artigo 9º da Constituição Federal de 1988, no qual:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

§ 1º A Lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre atendimentos das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

Ao contrário do sistema vigente anterior a 1988 que discriminava a greve, considerando-a delito e recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital, incompatível com os interesses da produção nacional, a Constituição Federal de 1988 elevou a greve à categoria de direito fundamental do trabalhador, eliminando, desta forma, qualquer tipo de discussão sobre a sua natureza jurídica, sendo esta admitida de forma ampla, como direito dos trabalhadores em geral, representando verdadeira guinada no entendimento do instituto.

A Constituição Federal de 1988 também veio garantir ao servidor público, através de seu 37º artigo, o direito à livre associação sindical (inciso VI) e o direito à greve (inciso VII), mediante lei específica que, até os dias de hoje, não foi editada.

Assim, nos dias atuais, a greve no serviço público é admitida de forma ampla, podendo a lei estabelecer limites para o seu exercício, tendo em vista que o serviço público é essencial à população.

Já com relação ao servidor público militar, a Constituição Federal vedou, de forma explícita em seu artigo 142º, inciso IV, o direito à sindicalização e a greve.

Logo, o direito de greve nada mais é que o corolário da liberdade de organização sindical como forma de manifestação da vontade dos trabalhadores, sendo instrumento indispensável para a manutenção do equilíbrio das forças produtivas. A greve, na relação entre capital e trabalho, é o correlato da negociação

coletiva, portanto, é o principal, senão único, instrumento de pressão que os trabalhadores dispõem para se opor à recusa patronal em negociar melhorias nas condições de trabalho.

Ambos reconhecidos pela Constituição Federal, porquanto, sem greve, a negociação coletiva, incentivada e priorizada pela Constituição Cidadã, não teria sequer expressão de validade e efetividade. Por conseguinte, a Constituição Federal dispõe expressamente sobre as convenções coletivas de trabalho (7º, inciso XXVI), a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas (8º, inciso VI) e, como já dito, sobre o direito de greve em seu artigo 9º.

José Afonso da Silva² preleciona em sua obra que

"a greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e, desse modo, se insere no conceito de garantia constitucional, porque funcional como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses".

1.2. Princípios constitucionais

Os fundamentos da greve são distintos, todos qualificados pelo mesmo nível de relevância. São eles: a liberdade de trabalho, a liberdade associativa e sindical, o princípio da autonomia dos sindicatos e, por fim, a autonomia privada coletiva, como resultado de todos esses fundamentos agregados inerentes às democracias.

Em síntese, esses fundamentos, em seu conjunto, reunidos no fenômeno grevista, ainda que mantendo cada um deles sua especificidade, conferem ao direito paredista status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por tudo isso, a greve é, efetivamente, direito fundamental nas democracias.

² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 269.

1.2.1. Liberdade de exercício profissional

O princípio da liberdade de exercício profissional ou, simplesmente, princípio da liberdade de trabalho, insculpido no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, ensina Pedro Lenza³:

“A Constituição assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar o seu alcance, fixando condições ou requisitos para o pleno exercício da profissão.”

Trata-se da proteção ao direito de livre escolha de profissão. A liberdade profissional, reconhecida pela Constituição, exclui o privilégio de profissão. No entanto, tal liberdade pode ser condicionada às qualificações desde que previstas em lei federal, conforme dispõe o artigo 22, XVI, parte final da Constituição Federal, entendendo-se por qualificações profissionais o conjunto de conhecimentos necessários e suficientes para a prática de alguma profissão.

Cabe destacar que o texto constitucional ao se referir a tais qualificações profissionais não diz respeito apenas à habilitação presumida pelo diploma, mas também ao cumprimento de exigências formais, estabelecidas e fundamentadas em lei pelas autarquias fiscalizadoras do exercício da profissão, como por exemplo, a inscrição nos quadros da OAB para o exercício da advocacia.

1.2.2. Direito de associação

A liberdade de associação para fins lícitos, insculpida no artigo 5º, incisos

³ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 689.

XVII, XVIII, XIX, XX e XXI é plena, sendo vedada, somente, a associação de caráter paramilitar.

Consequentemente, não há que se falar em compelir alguém a associar-se e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanecerá associado.

A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Ambas têm completa autonomia para formular os seus estatutos.

Como salienta Alexandre de Moraes⁴:

“É plena a liberdade de associação, de tal forma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou mesmo permanecer associado, desde que para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, sendo que sua criação e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento, constituindo-se um direito que, embora atribuído a cada pessoa (titular), somente poderá ser exercido de forma coletiva, com várias pessoas.”

A única forma prevista de se dissolver compulsoriamente uma associação já constituída será através de decisão judicial transitada em julgado, na hipótese de finalidade ilícita. A suspensão de suas atividades também se dará por intermédio de decisão judicial, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado, podendo implementá-las através de provimentos antecipatórios ou medidas cautelares.

As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, podendo, como substitutas processuais, defender, em nome próprio, o direito alheio de seus associados.

⁴MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 95.

1.2.3. Liberdade sindical

A Constituição institui em seu artigo 8º a liberdade de associação profissional ou sindical, nada obstante o texto constitucional já ter previsto, em caráter genérico, a liberdade de associação.

A Constituição Federal de 1988 prevê dois tipos de associação: a sindical e a profissional, que não devem ser confundidas, ainda que ambas detenham o traço comum da profissionalidade. Em sentido amplo, uma e outra são associações profissionais, pois associação é gênero; a organização sindical é diferença específica. Mas tal constatação não serve de fundamento para as considerarmos idênticas.

Nesse contexto, a associação sindical possui prerrogativas especiais, as quais lhe conferem significado próprio, a saber:

- Representação: capacidade ativa para atuar em questões judiciais e administrativas, defendendo os interesses plúrimos ou particulares da categoria;
- Regulamentação: possibilidade de participar de negociações coletivas de trabalho celebrando convenções ou acordos coletivos;
- Política: fazer eleições para designar os representantes da categoria;
- Financeira: impor contribuições aos partícipes das categorias representadas;
- Assistencial: beneficiar associados através da prestação de serviços, v.g.: atendimento médico, ambulatorial, jurídico, etc.; e
- Comportamental: observação dos preceitos éticos de conduta a serem observados na vida de relações.

Noutra órbita, a associação profissional atua organizando estudos, cursos, conclaves, seminários, circunscrevendo-se nos estreitos limites de defesa e coordenação dos interesses financeiros, econômicos e profissionais de seus sócios.

A fundação de sindicatos independe de autorização governamental, ressalvado, contudo, o registro em órgão competente, que é a Delegacia Regional

do Trabalho. Ao Poder Público é vedado, igualmente, interferência ou intervenção em sindicato.

Nesse sentido asseveram Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁵:

“É livre a criação de sindicatos, mas eles deverão ser registrados no órgão competente, cabendo aos trabalhadores ou empregadores interessados estabelecer a base territorial respectiva (CF, art. 8º, II).

Essa liberdade, porém, não é absoluta, pois a base territorial não poderá ser inferior à área de um município e na mesma base territorial é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa da mesma categoria profissional (trabalhadores) ou econômica (empregadores). Em caso de conflito, resolve-se pela aplicação do princípio da anterioridade, isto é, a representação da categoria caberá à entidade que primeiro realizou o seu registro no órgão competente.”

A Constituição consagrou a unicidade sindical, ao vedar a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município. Aos sindicatos é assegurada a participação, em caráter obrigatório, nas negociações coletivas de trabalho.

1.2.4. Autonomia sindical

A autonomia sindical é uma espécie da liberdade sindical, sendo consagrada na Convenção Internacional 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que conceitua como o direito do sindicato elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação.

No direito pátrio, o princípio da autonomia sindical está insculpido no inciso I do artigo 8º da Constituição, que sustenta a garantia de autogestão às

⁵ Paulo, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2010, p. 101.

organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado.

Trata-se, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador.

A autonomia sindical é, portanto, o direito que têm os sindicatos de autodeterminação, de governar-se. Não se pode admitir o sindicato preso ao Estado.

A autonomia sindical é brilhantemente conceituada por Arouca⁶:

“é a liberdade que tem a associação sindical de agir interna e externamente, sem qualquer ingerência ou intervenção de terceiros, inclusive do Estado, vinculado a sua auto-regulamentação, ao comando democrático de seus associados e à legislação”.

Partindo desse conceito, analisar a liberdade, a autonomia sindical, à luz da Constituição Federal regente, é de suma importância no atual contexto econômico globalizado em que o Brasil participa inexoravelmente. A garantia da dignidade do trabalhador, como instituto garantidor da dignidade da pessoa humana, se apegando aos aspectos democráticos legais e, por isso, necessita de meios eficazes harmônicos para fazer peso na eterna luta entre capital e trabalho.

1.2.5. Autonomia privada coletiva

A autonomia privada coletiva, no âmbito do Direito do Trabalho, é identificada como o poder reconhecido às entidades sindicais de se organizarem, de se auto regularem, de negociarem regras abstratas aplicáveis às relações de trabalho de seus representados, de representarem os interesses individuais e coletivos dos componentes do grupo e de defenderem esses interesses através de ações diretas, como por exemplo, a greve.

⁶AROUCA, José Carlos. **Repensando o sindicato**. São Paulo: LTr, 1998, p. 67.

No Brasil, apesar da preponderância do modelo puramente protecionista e da preservação da estrutura sindical, a legislação brasileira passou a incorporar estímulos à negociação coletiva e a tendência de, por meio dela, permitir a modificação das garantias heterônomas dos trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988, ainda que de forma tímida, permitiu, sempre através da negociação coletiva, a quebra da garantia de irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI), a modificação do limite de seis horas para o labor em turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, inciso XIV) e a compensação de jornada (artigo 7º, inciso XIII).

1.2.6. Direito de greve

Segundo Alexandre de Moraes⁷:

“A greve pode ser definida como um direito de autodefesa que consiste na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou estabelecimentos, com fim de defender interesses determinados.”

Portanto, podemos concluir que o direito de greve, tecnicamente, se configura como o direito de imunidade do trabalhador face às conseqüências normais de não trabalhar. Seu reconhecimento implica numa permissão de não cumprimento de uma obrigação.

Compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sendo certo que a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, inclusive responsabilizando os abusos cometidos.

⁷MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p.201.

O conteúdo do artigo 9º refere-se aos empregados de empresas privadas, entre as quais se incluem as sociedades de economia mista e as denominadas empresas públicas, uma vez que, com relação a estas, é aplicável o artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, com relação às obrigações trabalhistas e tributárias.

Desta forma concluem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁸:

“O direito de greve, porém, não é absoluto: as necessidades inadiáveis da comunidade deverão ser atendidas e aqueles que abusarem desse direito durante o movimento paralisista sujeitar-se-ão às penas da lei (CF, art. 9º, §§ 1º e 2º).”

São características do direito de greve:

- direito coletivo, cujo titular é um grupo organizado de trabalhadores;
- direito trabalhista irrenunciável no âmbito do contrato individual de trabalho;
- direito relativo, podendo sofrer limitações, inclusive em relação às atividades consideradas essenciais;
- instrumento de autodefesa, que consiste na abstenção simultânea do trabalho;
- procedimento de pressão;
- finalidade primordial: defender os interesses da profissão;
- outras finalidades: greves políticas, greves de solidariedade, greves de protesto; e
- caráter pacífico.

Por fim, cabe destacar o caráter de auto-aplicação do direito de greve, sendo que este não pode ser restringido ou impedido pela legislação infraconstitucional. Entretanto, não é vedada a possibilidade de regulamentação de seu procedimento.

⁸ Paulo, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado..** 4ª Ed. São Paulo: Método, 2010, p. 102.

1.3. Lei de greve

O exercício do direito de greve nas atividades privadas e essenciais foi regulamentado, no sistema jurídico brasileiro, pela lei 7.783 de 1989, cumprindo, assim, os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Constituição Federal.

A greve é um movimento preferencialmente de trabalhadores subordinados, movimento este que possui índole coletiva e temporária, exige, necessariamente, referendo, não admitindo quaisquer tipos de surpresa, bem como deve ser previamente anunciada. A greve não pode ser selvagem e tampouco deflagrada à revelia do sindicato, motivada por conflitos jurídicos; tampouco pode ser inovadora, exceto nos limites do artigo 14 da Lei 7.783/89; sequer pode haver ocupação das dependências da empresa com os trabalhadores de braços cruzados ou greve de zelo, bem como não pode ser articulada, como greves rotativas e intermitentes.

O movimento grevista é admitido nas atividades essenciais dentro dos limites impostos pela aludida norma e, até o momento, não foi disciplinada no serviço público, muito embora vários autores o equiparem às atividades essenciais. A atuação dos piquetes restringe-se somente aos piquetes defensivos.

A combinação do artigo 9º da Constituição com a Lei 7.783/89, em termos de ordenamento jurídico, segue a diretriz da Organização Internacional do Trabalho e do Direito comparado. Enfim, as liberdades sindicais e os atos lesivos a elas também seguem a doutrina da OIT e o Direito Comparado, devendo registrar-se, como fatores contrários a tais orientações, o princípio da unicidade e a contribuição sindical compulsória contidos na Constituição Federal de 1988.

1.4. Conceito

A legislação brasileira considera a greve como a suspensão coletiva, temporária, pacífica, total ou parcial da prestação pessoal de serviços ao empregador.

Fernanda Barreto Lira⁹ conceitua a greve de forma ampla como um risco que o trabalhador se sujeita. Contudo, o conceito de greve, dependerá de cada legislação, se a entender como direito ou liberdade no caso de admiti-la, ou como um delito, na hipótese de coibi-la.

Paul Durand¹⁰ afirma que greve é

"toda interrupção de trabalho, de caráter temporário, motivada por reivindicações suscetíveis de beneficiar todos ou parte do pessoal e que é apoiada por um grupo suficientemente representativo da opinião obreira".

Hélène Sinay¹¹ sustenta que a greve

"é a recusa coletiva e combinada de trabalho, manifestando a intenção dos assalariados de se colocarem provisoriamente fora do contrato, a fim de assegurar o sucesso das suas reivindicações".

Orlando Gomes e Elson Gottschalk¹² definem a greve como

"uma declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de suspensão temporária do trabalho, visando à satisfação de um interesse profissional".

Paulo Garcia¹³ afirma que a

"greve é o abandono temporário e concertado do trabalho, numa ou mais empresas, estabelecimento ou serviço de qualquer natureza ou finalidade, para a defesa de interesses profissionais econômicos e sociais comuns aos trabalhadores".

⁹ LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTr, 2009, p. 126.

¹⁰ DURANT, Paul. **La grève et le lockout em droit français: le droit du travail dans la communauté**. Luxemburgo: Cummunauté Eurpéen du Charbon et de Lâncier. 1961, p. 207.

¹¹ SINAY, Hélène. **La grève**. Paris: Dalloz, 1966, p. 133.

¹² GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 701.

¹³ GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1961, p. 12.

Podemos dizer que, independentemente de ser um direito, a greve é um fato social, uma liberdade pública que consiste na suspensão do trabalho, subordinado ou não, com o objetivo de se conquistar benefícios de ordem econômica, social ou humana. Sob qualquer ângulo que se enfoque a questão, dúvidas inexistem quanto ao fato de que a greve constitui instrumento de que se vale a categoria profissional para pressionar a categoria econômica no atendimento de suas reivindicações, consistindo mesmo em fator de equilíbrio entre as forças capital e trabalho, servindo como meio de estímulo e aprimoramento da negociação coletiva.

O instituto da greve é, na verdade, a suspensão coletiva dos serviços prestados pelos empregados ao empregador, ou seja, é um direito coletivo, no qual o sindicato é titular do direito e, por conseguinte, poderá fazer a greve. Tal suspensão da prestação de serviços deverá ter caráter temporário, haja vista que a sua paralisação definitiva enseja abandono de emprego, caracterizando, desta forma, espécie de justa causa.

Outras características importantes do instituto são o caráter pacífico da greve, sendo vedado o emprego de violência, como também a delimitação do alcance da greve, podendo ser total ou parcial, abrangendo todo o tomador ou apenas setores deste.

A greve, assim, se apresenta como um movimento conectado de trabalhadores subordinados com o objetivo anunciado de exercer pressão sobre a entidade patronal para alcançar algum tipo de benefício ou melhoria contratual, cumprimento de norma ou resistência à exigência injustificada, em benefício da coletividade ou de parte dela.

1.5. Requisitos

A lei 7.783/89 estabelece em seus artigos 3º, 4º e 13º todos os aspectos formais a serem seguidos pelos trabalhadores para a deflagração do movimento

paredista, sob pena de ser considerado abusivo, quais sejam: a) frustração da negociação coletiva; b) convocação de assembléia geral para deliberação da pauta de reivindicações; e c) aviso prévio ao empregador e à comunidade.

Diz o art. 3º da Lei n 7.783/89 que "frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho".

O esgotamento das negociações entre as partes é a primeira formalidade legal a ser observada, ou seja, é necessária a tentativa direta e pacífica da solução do conflito, sob pena de a greve ser considerada abusiva.

Nesse sentido é a OJ N.º 11 do SDC do TST:

GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui objeto.

Assim, assevera José Francisco Siqueira Neto¹⁴:

“O direito de greve, sempre, deve embutir em seu exercício uma potencialidade de causar prejuízo aos empregadores e comportar em custos (políticos e econômicos sobretudo) aos trabalhadores que a desenvolvem. Este atributo latente é que obriga as partes a desenvolverem todos os mecanismos possíveis no intento de evitar que a greve ocorra. É neste sentido e contexto que a greve deve ser entendida como *ultima ratio*. Assim, afigura-se como anômalo o processo de greve que se desencadeia sem que haja um amplo esforço das partes envolvidas no conflito no sentido de resolver o impasse pela via da negociação”.

Cabe ao sindicato ou comissão de negociação, nas categorias não organizadas, encaminhar a pauta de reivindicações formuladas e estabelecer prazo razoável para conclusão das discussões.

As negociações devem ser reais e não mero cumprimento de formalidade legal, como ocorre em muitos casos. É claro que tal negociação somente poderá ocorrer se houver mútuo empenho das partes, de maneira que, recusando-se a classe patronal a dar início ao acordo ou, respondendo simplesmente que não pode

¹⁴ SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho e democracia: apontamentos e pareceres**. São Paulo: LTr, 1996. p. 244.

atender aos pleitos, resta configurado o pressuposto da prévia ou "exaustiva" negociação, para efeito não só do cumprimento da formalidade legal, como também para ajuizamento do dissídio coletivo.

O segundo requisito a ser cumprido é a deliberação em assembléia geral do sindicato representativo dos empregados sobre a deflagração da greve. O artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 4.783/89 dispõe que na hipótese de inexistência de entidade sindical, os trabalhadores poderão constituir comissão de negociação junto ao empregador, afastando, desta forma, qualquer possibilidade da entidade sindical recusar-se a conduzir o processo grevista, bem como a necessidade de convocar a federação ou confederação representativa, nos termos do disposto no artigo 617, parágrafo 1º, da CLT. Trata-se de interesse em celebrar acordo coletivo de trabalho.

Assim, a greve é deliberada em assembléia geral convocada pela entidade sindical e de acordo com as formalidades previstas no seu estatuto.

Na falta de entidade sindical a assembléia será entre os trabalhadores interessados, que constituirão uma comissão para representá-los, inclusive se for o caso, perante a justiça do trabalho.

A terceira formalidade legal é a necessidade de aviso prévio ao empregador. A comunicação poderá ser feita mediante qualquer meio legalmente permitido em direito, embora deva ser por escrito, para a segurança dos interessados. Em se tratando de serviços e atividades essenciais, os sindicatos deverão usar dos meios mais eficazes possíveis para que as pessoas se preparem para enfrentar a greve, devendo, ainda, sempre que possível, precisarem o seu termo.

O requisito da comunicação não atenta contra o direito de greve, pois decorre de um princípio legal moderno e internacional da publicidade. A sua finalidade, como assevera Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁵ é

"permitir que o empregador tome as providências que entender necessárias (relacionamento com clientes, cumprimento dos

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 6.

contratos, entrega de mercadorias etc.), e que surgirão em virtude da paralisação do processo produtivo"

Não é lícita a greve surpresa, o empregador tem o direito de saber antecipadamente sobre a futura paralisação. O aviso ao empregador deverá ser realizado com antecedência mínima de 48 horas, ampliadas para 72 horas nas atividades essenciais. Nestas, é obrigatório o anúncio da greve para conhecimento dos usuários com a mesma antecedência.

Por exceção, torna-se dispensável a notificação à classe patronal, nos seguintes casos: atraso de pagamento de salários; existência de riscos graves e iminentes para os trabalhadores, nos locais de trabalho, por falta do cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho. Esta exceção se justifica em razão dos prejuízos irreparáveis para os trabalhadores, conforme decorre da lei, no primeiro caso e, de entendimento jurisprudencial, nos demais.

Em suma, via de regra, a entidade patronal ou o empregador interessados devem ser comunicados da paralisação com, no mínimo, 48 horas de antecedência, como estabelece o artigo 3º, parágrafo único da Lei de Greve, ou, quando se tratar de greve em serviços ou atividades essenciais, de acordo com o artigo 13, este período passará a ser de 72 horas.

Além destes requisitos, para ser considerada legal, a Lei 7.783/89 determina o cumprimento de outras formalidades, quais sejam:

- Cumprimento de quorum mínimo para deliberação;
- Manutenção em funcionamento de maquinário e equipamentos, cuja paralisação resulte prejuízo irreparável;
- Atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (nas greves em serviços essenciais);
- Comportamento pacífico;
- Garantia de liberdade de trabalho dos não grevistas;
- Não continuidade da paralisação após solução do conflito por acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva ou sentença normativa.

O artigo 14 da Lei de Greve veda, também, a realização de greve durante a vigência de acordos e convenções coletivas de trabalho, salvo se ocorrer qualquer das hipóteses previstas em seu parágrafo único, ou seja, ter a greve por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição neles previsto, ou então ser motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Note-se que já não há que se falar em greve ilegal, porquanto é ela garantida constitucionalmente como direito dos trabalhadores, mas sim em greve abusiva, por violar os parâmetros legais para o seu exercício.

Conforme entendimento do TST (Súmula 189 e Precedente Normativo 29), a abusividade ou não da greve deverá ser declarada pelos tribunais do trabalho. A greve declarada como abusiva não gera quaisquer tipos de efeitos, pelo que o tribunal que assim a declarar não concederá nenhum benefício ou vantagem aos que dela participarem, inteligência da OJ N.º 10 do SDC do TST.

De modo geral, as legislações nacionais, estabelecem condições ou requisitos para a licitude da greve. A orientação da OIT, por meio do Comitê de Liberdade Sindical, é no sentido de que esses requisitos devam ser razoáveis, de modo que não constituam importante limitação às possibilidades de ação das organizações sindicais (OIT, 1996, parágrafo 498).

Assim, considera o Comitê de Liberdade Sindical como aceitável os seguintes requisitos:

- Obrigação de dar aviso prévio sobre o início da greve;
- Obrigação de recorrer a procedimentos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária, como condição prévia à declaração da greve (desde que adequados, imparciais e rápidos e as partes possam participar de cada etapa);
- Obrigação de respeitar um determinado quorum e de obter o acordo de uma maioria;
- Celebração de escrutínio secreto para decidir a greve;

- Adoção de medidas para observância das normas de segurança e prevenção a acidentes;
- Manutenção de serviço mínimo em determinados casos; e
- Garantia da liberdade de trabalho dos não grevistas.

Como verificado, a Lei de Greve, por meio de seus artigos 3º, 4º e 13º busca cumprir a maioria dos requisitos considerados como aceitáveis pelo Comitê de Liberdade Sindical.

1.6. Limites

Em princípio, o exercício do direito de greve não pode sofrer quaisquer tipos de pressões externas na mesma proporção em que a norma constitucional atribui ao trabalhador os limites de sua ação e da pretensão de defender.

No entanto, em regime democrático, não existem direitos absolutos, ou seja, mesmo sendo a greve um direito social fundamental, o seu efetivo exercício deve respeitar os direitos do cidadão constitucionalmente tutelados, quais sejam: vida, saúde, liberdade, segurança, dentre outros. Deve, portanto, haver uma harmonização entre o direito de greve e os demais direitos fundamentais da pessoa humana, colocando-se aquele exatamente a serviço destes, como é a hipótese da proteção e defesa do meio ambiente e da saúde do trabalhador.

Inicialmente, as limitações ao direito de greve encontram-se na própria Constituição. Note-se de modo genérico que o inciso VII, do artigo 4º da Constituição adota nas relações internacionais a solução pacífica dos conflitos. Logo, a greve deve ser pacífica, sendo vedadas greves violentas, inclusive por meios violentos, de tortura ou de tratamento desumano e degradante, inteligência do artigo 5º, inciso III da Constituição Federal.

Assegura o caput do artigo 5º da Constituição Federal o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Greves que venham a violar esses direitos

já excederão os limites constitucionais. O inciso XXII do mesmo artigo 5º ainda determina o direito de propriedade, não sendo possível que a greve venha a danificar bens ou coisas. Por conseguinte, quaisquer atos empregados pelos grevistas não poderão causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa.

Assegura o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal o direito à livre manifestação do pensamento, vedando apenas o anonimato. Na greve, haverá liberdade de pensamento em relação aos que são contrários a ela. Ainda na esteira da liberdade de pensamento, devem ser respeitadas durante a vigência da greve as convicções políticas, filosóficas e as crenças religiosas das pessoas, inteligência do inciso VII do artigo 5º da Lei Maior.

De acordo com o inciso V do artigo 5º quaisquer espécies de danos causados à moral, à imagem da pessoa ou danos de caráter material terão que ser indenizados pelos responsáveis. Com isso, também se quer dizer que a greve deverá respeitar a moral e a imagem das pessoas e suas coisas materiais.

Assegura-se, inclusive, o direito à vida privada, bem como o direito de livre locomoção. Permitindo-se, desta forma, que as pessoas que quiserem trabalhar entrem e saiam de seus postos ou até deixem de trabalhar e passem a participar da greve.

Em nenhuma hipótese, os meios adotados pelos trabalhadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

Existem outras espécies de restrições além destas já elencadas, que versam sobre os serviços ou atividades essenciais; o atendimento das necessidades inadiáveis da população; a punição aos abusos cometidos por conta do exercício da greve; a limitação à greve do servidor público, a qual, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VII, compete à lei específica a ser votada pelo Congresso Nacional; e a proibição da greve para o servidor público militar.

Tais restrições, bem como aquelas de natureza formal, elencadas na Lei 7.783/89, e outras que venham a ser estipuladas em lei específica para os servidores públicos civis, não transformam a essência do direito fundamental de greve, mas apenas o inserem como instrumento de defesa dos trabalhadores em

harmonia com os demais direitos e liberdades do cidadão, o que é absolutamente normal num regime democrático, em que os direitos e liberdades devem completar-se mutuamente.

Oportuna, é a manifestação jurisprudencial consubstanciada na ementa a seguir transcrita, do C. TST:

EMENTA: “O direito de greve constitucionalmente assegurado e previsto no artigo nono da Carta Magna encontra seus limites e definições regulados na Lei sete mil, setecentos e oitenta e três, de oitenta e nove. Uma vez verificado o descumprimento dos artigos quatro e décimo primeiro da supracitada norma legal, configura-se a abusividade do movimento paredista, sendo indevido o pagamento dos dias de paralisação”. TST-SDC-RODC 176.958, Rel. Min. Valdir Righeto, DJU de 22.3.1996. p. 8.405.

De qualquer forma, há que se dizer que o direito de greve como direito fundamental é tão importante que não deve ser banalizado. O direito de greve existe para ser utilizado pelos trabalhadores sempre que necessário, mas como última forma de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Antes de sua deflagração, o diálogo deve ser procurado por ambas partes, empregados e empregadores, porque a greve é instrumento que existe para causar prejuízo ao empregador, podendo, também, prejudicar o trabalhador, quando dela se utilizar de forma irresponsável.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO

2.1. Introdução

As ações possessórias, atualmente sistematizadas em nosso ordenamento jurídico, não surgiram como criação inaugural do legislador pátrio. Tais ações tiveram sua origem antes da era cristã, e não eram, de fato, ações propriamente ditas. Também em razão desse longínquo princípio, torna-se ainda mais necessário um sucinto relato do desenvolvimento das ações possessórias.

Os interditos possessórios tiveram origem no direito romano, objetivando a proteção da paz e da terra, ou seja, na tutela da pessoa ou da coisa. Tinham, essencialmente, caráter social e público. Em linhas gerais, a posse era defendida através de dois interditos, os quais eram de duas categorias distintas, *interdicta retinendae possessionis* e *interdicta recuperandae possessionis*, sendo que a primeira visava manter a posse molestada e a segunda visava recuperar a posse perdida.

Há que se falar, ainda, sobre uma terceira categoria de interdito, a *adiscendae possessionis*, destinada a adquirir uma posse nunca tida e que se pretendia adquirir, tal categoria não se incluía nas anteriores que pressupunham uma posse perdida ou ameaçada.

Existiam dois interditos na categoria *retinendae possessionis*: *uti possidetis* e *utrubi*. O interdito *uti possidetis* defendia a posse de imóveis, fazendo com que o possuidor justo mantivesse seu estado. Já o interdito *utrubi* servia para a defesa dos bens móveis, não protegia apenas o possuidor atual, mas aquele que possuía a coisa há mais tempo e sem vícios, durante o ano anterior à propositura da ação. Ambos os interditos deveriam ser ajuizados dentro de um ano da turbação da posse.

Na categoria de interditos *recuperandae possessionis*, ingressava o *interdictum unde vi*, sob duas modalidades: *vi de armata* e de *vi*. Protegiam a posse de imóveis esbulhados com violência com ou sem armas, respectivamente. Mencionam-se ainda o interdito de clandestina *possessione* e o de *precario*, de obscura origem.

Influenciado pelo direito canônico na Idade Média, surgiu a *exceptio spolili*, ação que se concedia aos bispos expulsos de suas sedes. Tal medida tinha o objetivo de reforçar a autoridade dos bispos, assegurando-lhes estabilidade em suas sedes.

Posteriormente, surge a *actio spolii*, pela qual se protegiam os particulares contra o esbulho de móveis e imóveis, invocável tanto no juízo civil, quanto no juízo criminal. Aos poucos se admitiu o uso desta ação, não somente contra o esbulhador, mas também contra terceiros de má-fé.

Já a ação denominada *possessorium summarissimum*, também do direito da Idade Média, defendia a posse com efeito de conservação e restituição, quase exclusivamente com base no *corpus*.

No antigo direito francês, a partir do século XVI, permitiu-se unicamente a *complaine*, na qual era concedido apenas a recuperação de imóveis, exigindo posse anual. No caso de esbulhos violentos, a reintegrante era utilizada para os bens móveis e imóveis. Pelo atual sistema francês em vigência somente se admitem ações possessórias para os imóveis, no que é seguido por muitas legislações.

O direito brasileiro, seguindo a tradição das Ordenações, a maioria da doutrina entende que as ações possessórias são ações reais, aplicando-se a proteção tanto aos imóveis, quanto aos móveis, sem distinção.

2.2. Fundamentos e âmbito da proteção possessória

A posse como estado de fato reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio merece proteção específica. Muito embora a posse seja vista como fato preexistente ao ordenamento jurídico, sua proteção a transforma em fato jurídico, ou seja, fato natural com reflexos no mundo jurídico.

Ao titular da posse é conferido um direito subjetivo, um poder relativo à coisa em face da sociedade. A provisoriedade conferida pelas ações possessórias é justamente seu fator de importância.

Ao examinarmos detalhadamente todos os meios de defesa da posse, nos debruçamos sobre sua garantia jurídica, o que, para fins práticos, deixa de ter importância a análise da natureza jurídica da posse. No caso concreto, o que importa saber é em quais situações e de que forma esse estado de fato pode ser protegido.

Os instrumentos de defesa da posse constituem, de fato, mais do que efeito, sua própria essência. Portanto, conclui-se que de nada valeria o estado de fato e a aparência sem os meios de defesa da posse. Através dos meios de defesa, protege-se a posse contra qualquer ato que signifique ameaça ou violação dessa relação entre a pessoa e a coisa. O ordenamento enseja que cesse a ameaça ou que se restitua a coisa aquele que dela se viu despojado.

O objetivo do processo possessório é restabelecer o estado de fato até que, se for necessário e conveniente, se declare o estado de direito. Motivo pelo qual há a distinção já conhecida entre o juízo possessório e o juízo petitório, bem como *ius possidendi* e *ius possessionis*. Já nos interditos, como foi dito, trata-se exclusivamente da questão da posse.

Podemos, portanto, concluir que a existência deste tipo de ação, com caráter próprio e rito especial, que de modo geral todos os sistemas adotam, inspira-se no objetivo de resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecido pelo poder da coisa, sem necessidade de debater a fundo a relação jurídica de caráter dominial.

Nas ações petitórias, leva-se em conta exclusivamente o direito de propriedade. Portanto, cabe dizer que a proteção da posse é complemento indispensável da proteção à propriedade.

Originalmente circunscritos apenas ao direito de propriedade, os efeitos da posse foram sendo progressivamente estendidos a todos os direitos reais compatíveis com a aparência, exterioridade e uso.

2.3. Princípios constitucionais

2.3.1. Direito de propriedade

A propriedade, objeto imediato dos direitos fundamentais, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII e constitui princípio da ordem econômica.

Como regra geral, assegura-se o direito de propriedade, que deverá atender à sua função social, nos exatos termos dos artigos 182, parágrafo 2º, e 186 da Constituição Federal.

Em síntese, a propriedade consiste no direito de usar, fruir e dispor de um bem, oponível contra qualquer pessoa. Já a ordem econômica tem como princípios básicos o da propriedade privada e o da função social da propriedade, ambos, insculpidos nos incisos I e II do artigo 170 da Constituição vigente.

Ylves José de Miranda Guimarães¹⁶ assevera que o direito de propriedade é abrangente de todo o patrimônio, ou seja, o direito de propriedade contempla os direitos reais, pessoais e a propriedade literária, a artística, a de invenções e descobertas. A conceituação de patrimônio inclui o conjunto de direitos e obrigações economicamente apreciáveis, atingindo, consequentemente, as coisas,

¹⁶ GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à Constituição: direitos e garantias individuais e coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 44.

créditos e os débitos, todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe a pessoa, ativa ou passivamente.

Para o direito natural, a propriedade antecede ao Estado e à própria sociedade, e não poderá ser abolida, mas o seu uso poderá ser regulado em função do bem comum.

Pedro Lenza¹⁷ destaca que o direito de propriedade não é absoluto, vez que a propriedade poderá ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública e, desde que esteja cumprindo a sua função social, será paga justa e prévia indenização em dinheiro (artigo 5º, inciso XXIV). Caso a propriedade não esteja atendendo a sua função social, poderá haver a chamada desapropriação-sanção pelo Município com pagamentos em títulos da dívida pública ou com títulos da dívida agrária pela União Federal para fins de reforma agrária, não abrangendo, nessa última hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, e não tendo o seu proprietário outra, e a propriedade produtiva.

2.3.2. Liberdade de locomoção

Trata-se de um direito resultante do princípio da liberdade, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens" (artigo 5º, XV). O direito de ir, vir, ficar é protegido pelo *Habeas Corpus* (artigo 5º, LXVIII).

O direito de circulação no território nacional, em tempo de paz, é livre, observando-se, no entanto, que, se a circulação envolver meios de transporte, caberá ao poder de polícia estabelecer o controle de tráfego, sem que isso importe suspensão do direito. No caso de estrangeiros, a lei poderá estabelecer limitações

¹⁷ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 11ª Edição. São Paulo: Método, 2007. p. 713.

para a entrada e saída do País com os seus bens, e, em tempo de guerra, poderá esse direito sofrer mais limitações, não excedentes, contudo, as previstas para o estado de sítio.

Para fins da cláusula constitucional, território é a base física sobre a qual há circulação das pessoas. Na expressão território nacional, não se incluem as extensões territoriais, como espaço aéreo, mar territorial e navios nacionais, a despeito de sobre elas o Estado exercer sua soberania.

Segundo Pimenta Bueno¹⁸, o direito de locomoção decorre da própria natureza humana, posto que o homem mesmo membro de uma nacionalidade, não renuncia por isso suas condições de liberdade, nem os meios reacionais de satisfazer suas necessidades ou gozos. Não se obriga ou reduz à vida vegetativa, não tem raízes, tampouco se prende a terra como escravo do solo. A faculdade de levar consigo seus bens é um respeito decorrente do direito de propriedade.

Ressalto, por fim, que o direito de locomoção vem insculpido no artigo 22 na Convenção Americana de Direitos Humanos, comumente denominada de Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificada em 25-9-1992, e promulgada pelo Decreto presidencial nº 678, de 6.11.1992.

2.3.3. Função social da propriedade

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, um direito absoluto, estando ultrapassada a afirmação constante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, considerando-a sagrada.

O artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal ao dispor que "a propriedade atenderá a sua função social" se desvincula da concepção individualista do século XVIII. A propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso

¹⁸ BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do império**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1958. p. 388.

significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual.

O princípio da função social incide diretamente sobre a estrutura e o conteúdo da propriedade, sobre a própria configuração do direito, e constitui elemento que qualifica a situação jurídica considerada, condicionando os modos de aquisição, uso, gozo e disposição dos bens. Não envolve, portanto, apenas limitação do exercício das faculdades do proprietário inerentes ao domínio. A função social da propriedade introduz, na esfera endógena do direito, um interesse que pode até mesmo não coincidir com o do proprietário, com o predomínio do social sobre o individual, fenômeno denominado de socialidade.

Nesse sentido, afirma Dirley da Cunha Júnior¹⁹:

“É, sem dúvida, um importante direito individual, mas um direito individual condicionado ao bem-estar da comunidade, na medida em que a propriedade deverá atender a sua função social (art. 5º, XXIII). Por isso mesmo, não é absurdo afirmar-se que a Constituição só garante o direito de propriedade se esta atender a sua função social. Se assim o é, o Estado Social, para proporcionar o bem-estar social, pode intervir na propriedade privada, se esta, evidentemente, estiver sendo utilizada contra o bem comum da coletividade.”

A função social da propriedade, que corresponde a uma concepção ativa e comissiva do uso da propriedade, faz com que o titular do direito seja obrigado a fazer, ou seja, a valer-se de seus poderes e faculdades, no sentido do bem comum. Enquanto as obrigações de não fazer impostas ao proprietário se acham ligadas ao poder de polícia, as obrigações de fazer decorrem da função social da propriedade.

Mencione-se, ainda, que a função social da propriedade vai além das limitações que lhe são impostas em benefício de vizinhos, previstas no Código Civil, pois que elas visam ao benefício da comunidade, do bem comum, do interesse social.

A função social da propriedade urbana vem qualificada pela própria Constituição, ao estabelecer, no parágrafo 2º do artigo 182, que "a propriedade

¹⁹CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 695.

urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor".

2.4. Direito real e eficácia *erga omnes*

Em homenagem à tradição, reafirma-se que os direitos reais, *a priori*, são absolutos. Tal absolutismo possui sentido exclusivamente técnico, já que o ordenamento jurídico vigente não admite direito estritamente absoluto, sob pena de se negar a própria existência do Direito, e em especial dos direitos subjetivos.

Aponta com clareza Venosa²⁰ apud José de Oliveira Ascensão que o caráter absoluto dos direitos reais deve ser visto paralelamente com os chamados direitos relativos. Destarte, a ótica desloca-se para a devida conceituação dos direitos ditos relativos. Nessa esteira dissertamos acerca da diferenciação dos direitos reais dos direitos pessoais ou obrigacionais.

A relação jurídica dos direitos obrigacionais é necessariamente pessoal, pois, neste caso, é estabelecido um vínculo fundamental entre os sujeitos da obrigação, basicamente entre o credor e o devedor. Já com relação ao direito real, tal vínculo estabelece-se, primordialmente entre um senhor titular e a coisa. Não se abstendo, porém, toda uma sorte de relações envolvendo pessoas no direito real. Afinal, o Direito existe apenas para os seres humanos, para a sociedade. No entanto, a relação jurídica, que é o baluarte da relação obrigacional e, portanto, pessoal, é figura perfeitamente delineada e delimitada. A relação jurídica pessoal, salvo exceções, limita-se aos sujeitos nela envolvidos. A relação do credor é exclusivamente com seu devedor.

Existem, ainda, outros direitos também tratados como absolutos que não são reais, como os direitos da personalidade, cuja operosidade subjetiva é diversa da dos direitos reais.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos reais**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 118.

Entretanto, existem direitos que não se colocam sobre relação jurídica perfeitamente delineada, ao menos no nascedouro. A relação desses direitos com os respectivos titulares é absoluta, porque assim estabelece a ordem jurídica, prescindindo de qualquer relação com outro sujeito. Essa é a razão pela qual são referidos como *erga omnes* os direitos reais, perante todos, em face de todos, não no sentido de que podem ser impostos contra qualquer pessoa, mas no sentido de que podem ser opostos ou apostos perante quem os ameace ou deles se aproprie. Essa relação de oposição ou aposição do direito real é sua principal característica, mas não integram a respectiva origem ditada pelo ordenamento jurídico.

Neste diapasão, justifica-se o direito do proprietário de reivindicar a coisa de quem quer que dela se aproprie, bastando provar ser proprietário. O titular do direito real, portanto, impõe-se perante o terceiro, porque na realidade, opõe ou apõe seu direito de forma absoluta. Em síntese, podemos sustentar que o absolutismo do direito real materializa-se em seu exercício. É elemento estranho sua origem. Daí por que o detentor da coisa deve restituir o bem ao dono, pouco importando que o tenha adquirido de boa ou má fé, por ser esse aspecto irrelevante ao seu proprietário. Ele tem direito a coisa porque é dono, apenas isso. Basta provar a propriedade, nesse aspecto reside o absolutismo do direito real.

A inerência e afetação à coisa são predicados dos direitos reais. Significado que, se apropriado para o direito de propriedade, direito real mais amplo, também se aplica, com a devida mitigação, aos outros direitos desse campo, direitos reais limitados, como, por exemplo, aos direitos reais de garantia, em que se supera o conceito estritamente material.

Diante de tais premissas, podemos afirmar que o direito real diz respeito à estática patrimonial, enquanto direito pessoal ou obrigacional liga-se à dinâmica patrimonial.

2.5. Ações reais

O conceito de ação real típica advém do direito material que a define como aquela na qual o titular reivindica a coisa. Em linhas gerais, nesse tipo de ação, o autor requer que o seu direito seja reconhecido juntamente com a entrega da coisa indevidamente em poder de terceiro. Desse modo, o efeito declarativo da ação reivindicatória julgada procedente é puramente o reconhecimento do direito real. Adicionamos, inclusive, que toda ação, seja ela finalisticamente condenatória, seja constitutiva, tem sempre efeito declaratório fundamental.

O objetivo das ações reais é tornar operativa a disciplina da propriedade e dos direitos reais limitados, cuja definição fundamental vem na parte final do artigo 1.228 do Código Civil, no qual se permite ao proprietário reaver seus bens do poder de quem quer que injustamente os possua ou detenha. Sem elas, o direito real deixaria de cumprir seu papel catalisador e centralizador do mundo econômico. A adequação social aqui mais uma vez se faz em prol da pacífica convivência. Mesmo nos regimes políticos que negaram de forma quase absoluta a propriedade privada, hoje, ao que se parece, definitivamente superados, o conceito não deixou de existir. Nesse teor, os direitos reais servem para manter o status patrimonial.

Nas ações pessoais, diferentemente das ações reais, o credor demonstra o vínculo pessoal ou obrigacional que o une ao devedor por meio de contrato, ato ilícito, negócio jurídico unilateral, dentre outros. O efeito declaratório fundamental em qualquer ação pessoal é o reconhecimento dessa ligação, conseqüentemente, cominando com a condenação em perdas e danos, rescisão do contrato, obrigação de fazer ou não fazer etc.

Cabe salientar que, caso seja cumulado à ação reivindicatória pedido de perdas e danos, este decorre de ato ilícito e refoge ao âmbito estritamente real do pedido principal. Tal pretensão decorrente da ilicitude é pessoal, tanto que pode ser versada autonomamente contra o causador do dano à coisa, o qual pode não ser o terceiro contra quem é dirigida a reivindicação.

Via de regra, nas ações reais, abstrai-se qualquer afetação pessoal do réu à coisa, o que não ocorre nas ações pessoais, pois, no caso, essa afetação pessoal na relação jurídica é essencial.

Cumpre destacar que as ações possessórias típicas, ou ações possessórias em sentido estrito, no Código de Processo Civil, são aquelas derivadas historicamente do Direito Romano, quais sejam manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório. A matéria vem tratada em disposições gerais nos artigos 920 a 925 do Código de Processo Civil. Já a reintegração e a manutenção de posse são disciplinadas pelos artigos 926 a 931, reservados os artigos 932 e 933 ao interdito proibitório.

As três tradicionais modalidades de possessórias correspondem a três diferentes planos de ofensa da posse. A mais grave das ofensas é o esbulho, em que o possuidor é despojado do poder de fato sobre a coisa. A perda da posse é defendida pela ação de reintegração na qual se almeja recolocar o agente na disposição do direito possessório.

A turbção situa-se em menor grau de ofensa a posse. Os atos turbativos molesta e dificulta a posse, sem suprimi-la do sujeito. Neste caso, a ação adequada é a de manutenção de posse, pela qual se busca fazer cessar os atos perturbadores da posse.

O interdito proibitório é utilizado na situação de agressão iminente ou receio justificável de perturbação da posse. Cuida-se de situação em que a turbção ou esbulho são altamente prováveis e atuais.

2.6. Definição

O interdito proibitório, também denominado ação de embargos à primeira vem previsto nos artigos 1.210 do Código Civil e 93 do Código de Processo Civil, que estabelecem que o possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse

pode pleitear prestação jurisdicional que o assegure da violência iminente, com a cominação de pena pecuniária, no caso de transgressão da mesma.

Portanto, o interdito trata-se de espécie de defesa preventiva da posse, diante de simples ameaças de atos turbativos ou esbulhadores, tendo por objetivo impedir que seja consumado o ato de violência temido.

A simples ameaça à posse não se consubstancia em lesão efetivamente consumada, contudo, mereceu atenção por nosso legislador na medida em que foi prevista a possibilidade de ajuizamento de uma ação para evitar que o esbulho ou a turbção ocorram, sendo o direito de ação preventiva dirigido à defesa de ameaça a direito expressamente previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

A finalidade do interdito proibitório é afastar e impedir que atos de agressão à posse se concretizem, mediante preceito proibitório, com a cominação de uma pena pecuniária para o caso de transgressão do mesmo. Concedido o preceito, liminarmente ou com o julgamento de mérito favorável da ação, expedir-se-á mandado proibitório determinado ao réu que se abstenha da prática de atos contra a posse do autor, consubstanciando-se, portanto, em obrigação de não fazer que, se descumprida, faz incidir a pena pecuniária fixada pelo juiz.

A principal característica do interdito é o seu caráter preventivo pelo qual se busca evitar a ofensa à posse. Tem como finalidade afastar, com a proibição emanada do comando judicial, a ameaça de turbção ou esbulho. Se esta já ocorreu, a ação será de manutenção ou reintegração. Por sua natureza, somente se impetra o interdito nas situações de força nova, caso a situação de fato já se estabilizou com a turbção ou esbulho, iniciou-se o prazo de ano e dia referido no artigo 924 do Código de Processo Civil. O interdito é o remédio de força iminente.

Colocando-se o interdito como modalidade de ação possessória, não relegando a medida aos procedimentos cautelares, o legislador entende que a ameaça à posse já é forma de violação de direito.

2.7. Cabimento

Cláudia Aparecida Cimardi²¹ elenca os seguintes requisitos para a concessão do interdito, que, necessariamente, devem ser afirmados e especificados na petição inicial, e que estão previstos no artigo 932 do Código de Processo Civil: posse atual e justo receio de moléstia da posse, decorrente de ameaça séria e iminente de agressão.

De fato, a *causa petendi* do interdito proibitório compõe-se dos apontados requisitos, sendo a posse o requisito essencial a todas as ações possessórias. Para o interdito proibitório, a posse exigida é a existente à época da prática das ameaças injustas, ou seja, uma posse exercitada pelo legítimo possuidor, que receia perdê-la ou tê-la perturbada.

A característica fundamental do interdito proibitório é o justo receio de moléstia da posse, é o que o distingue das demais ações possessórias. Nesse caso, a norma de direito material exige como condição fundamental desta ação o justo receio, que deve consubstanciar-se na iminência da violência, qual seja o perigo instantâneo, sobranceiro, que está sobrevindo, não a ameaça da palavra vã, falada ou escrita, mas a ameaça atual manifestada em fatos, ao menos de indícios veementes, como em direito se entendem. O justo receio decorre de ameaças sérias e fundadas, inexistindo guarida as singelas suspeitas e temores subjetivos, desprovidos de um contexto fático que demonstre ser verossímil o temor de ofensa à posse.

Com efeito, o interdito proibitório se configura pelo receio de turbacão iminente sem turbacão atual; ao contrário da manutençao que tem por fundamento a turbacão anterior e receio de novas turbacoes, ou, entao, turbacão permanente e contínua.

O justo receio advém de circunstâncias fáticas que levem o possuidor a crer na proximidade da prática de atos de turbacão ou de esbulho contra sua posse.

²¹ CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção processual da posse**. 2ª Edição. São Paulo: RT, 2008. p. 158.

Não é necessária a previsão do que possa acontecer, mas que a ameaça impute no possuidor o temor de que aconteça.

Pontes de Miranda²² destaca que

“ameaça é fato – ou houve ou não houve. Por outro lado, a ofensa iminente não é só a que deva acontecer, indevidamente, em determinado tempo, mas a que se pode prever, em tempo incerto, ou a que é provável que se dê”

Em sua lição, aponta que a ofensa iminente pode decorrer de circunstâncias fáticas já efetivas, ou ainda, em vias de concretizarem-se, sendo essa segunda situação também verificável pelo contexto dos fatos que fizeram o possuidor crer na real possibilidade de ter sua posse ofendida.

A posse é situação eminentemente fática e só pode ser considerada molestada quando haja atitude, também, de ordem fática ou concreta contra a situação estabelecida e mantida pelo possuidor. As disputas dominiais, sem agressão ao estado de fato em que se acha o possuidor, são irrelevantes ao mundo possessório.

Existindo o deferimento do interdito proibitório no mérito, ou liminarmente, e concretizando-se o receio em atos de esbulho ou de turbção, o réu estará obrigado ao pagamento da pena imposta, em favor do possuidor. Contudo, a prática de tais atos contra ordem judicial, além de fazer incidir a cominação prevista, podem ensejar a caracterização do crime de desobediência disposto no artigo 330 do Código Penal.

A transgressão do preceito proibitório, quando ainda em trâmite a respectiva ação de interdito, permite ao possuidor a restituição do status *quo ante*, sem que seja necessária a propositura de nova ação possessória. Nesse caso é aplicado o artigo 920 do Código de Processo Civil, permitindo, assim, a fungibilidade de uma ação possessória em outra.

A aplicação do preceito legal mencionado ocorre no caso da demonstração pelo autor da efetivação de atos que configurem esbulho ou turbção,

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 316.

conferindo desta forma ao magistrado o poder de determinar a expedição de mandado de reintegração ou de manutenção contra o réu.

Atos de violência realizados pelo réu posteriormente ao término da ação de interdito, com sentença de procedência transitada em julgado, fazem sobrevir a pena cominada, possibilitando sua execução definitiva por quantia certa, nos moldes dos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.

Atos de agressão posteriores à posse não podem dar ensejo à expedição de mandado de reintegração ou de manutenção de posse com o trânsito em julgado de sentença de procedência do interdito proibitório, para decretar a proibição ao réu de consumir atos de esbulho ou de turbação, como também para cominar pena pecuniária. Sob tal hipótese, tem o possuidor que ajuizar nova ação possessória de caráter repressivo, pois não se pode aproveitar para este fim a sentença proferida no interdito proibitório.

Cumprido destacar que não se pode cogitar em infração à coisa julgada quando da propositura de ação possessória em sequência de outra, ainda que os fatos de uma e outra tenham relação de continuidade. Isto ocorre porque os fundamentos de fato, nada obstante correlacionados, não são exatamente os mesmos, o que diferencia as causas de pedir e pedidos dessas ações, e, portanto, elas próprias, conforme inteligência do artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

2.8. Competência

A Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004, trouxe a baila o que se convencionou denominar de a “Reforma do Poder Judiciário”, com o objetivo de implementar profundas modificações no sistema judiciário brasileiro, tornando-o, desta forma, mais célere e mais efetivo.

Nesse sentido, o inciso II, do reformado artigo 114 constitucional, estabelece, explicitamente, ser da Justiça do Trabalho a competência para as ações que envolvam exercício do direito de greve, no que agiu acertadamente o constituinte derivado, harmonicamente à idéia que parece inspirar toda a modificação de competência promovida pela reforma, a atribuição de competência material à Justiça do Trabalho, para todo e qualquer questionamento relacionado ao trabalho.

Afinal, se o direito de greve é um dos meios essenciais à disposição dos trabalhadores e de suas organizações para promover e defender seus interesses econômicos e sociais, inquestionável se afigura que a sua licitude e tudo o que diga respeito ao seu exercício, deva pertencer à competência material trabalhista.

A partir de tal alteração, muitas foram as ações possessórias propostas perante não só a Justiça do Trabalho, mas também a Justiça Estadual, sobretudo por entidades bancárias, baseadas no artigo 932 do Código de Processo Civil, visando livrar-se do iminente perigo de molestamento da posse de suas próprias agências quando da deflagração do movimento paredista, por receio de terem sua posse esbulhada ou turbada, constrangendo, ainda, empregados não aderentes ao movimento paredista, ou mesmo usuários do sistema bancário, impedidos de ingressarem nos respectivos recintos, para trabalhar ou movimentar contas bancárias.

Contudo, tal celeuma a respeito da competência da Justiça do Trabalho para analisar ações de interdito proibitório decorrente do exercício irregular do direito de greve já foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, desde dezembro de 2008, quando houve o julgamento do Recurso Extraordinário RE 579.648, interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região em face de uma instituição bancária.

A época do julgamento, o Supremo, decidiu que se a ameaça a posse está diretamente vinculada ao exercício do direito de greve, matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, também será desta a competência para julgar as ações de interdito proibitório, conforme se vê da ementa publicada no DJE de 06 de março de 2009:

EMENTA: “CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: “PIQUETE”. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

“1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil” (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego.

2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva.

3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República).

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.” RE 579648, Plenário do STF, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 10.09.2008, publicado no DJE de 06.03.09.

A partir de tal precedente, decidiu o Supremo Tribunal Federal pacificar o tema com a edição da Súmula Vinculante 23, publicada pelo DOU em 11/12/2009, conforme segue:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.”

Já com relação a competência funcional para julgar a ação de interdito proibitório, é do Juiz de primeira instância da Justiça do Trabalho, porque não diz respeito ao poder normativo da Justiça do Trabalho, cuja competência originária é do Tribunal Regional do Trabalho.

Nesse sentido:

EMENTA: “GREVE – INTERDITO PROIBITÓRIO- COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Eventual ameaça aos bens do empregador no curso de movimento paresta não constitui questão de natureza possessória, mas mero desdobramento do exercício do direito de greve, atraindo a competência material desta Justiça Especializada, a teor do disposto no artigo 114, incisos

II e II, da Constituição Federal (com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004). Por outro lado, ainda que não se negue a existência de interesse coletivo das categorias econômica e profissional na solução de controvérsia dessa natureza, o objeto de tal ação não é próprio de dissídio coletivo, o qual se instala sempre visando resolver um conflito de interesses relacionado ao estabelecimento, revisão ou cumprimento de condições de trabalho, razão pela qual não incide, na hipótese, o disposto no artigo 678, inciso I, letra “a”, da CLT. Também não se trata de processo de competência originária desta Corte, como disciplinado nos artigos 213 a 262 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Evidente, portanto, que a competência funcional para apreciar a controvérsia pertence ao Juízo de primeiro grau.” TRT 15ª REGIÃO Nº 01752-2005-000-15-00-9-ANT AÇÃO NÃO TIPIFICADA (Ac. 000007/2006 PADC), Rel. Fernando da Silva Borges, publicado em 21/03/2006.

Diante do acima exposto, a competência para julgamento das ações de interdito proibitório propostas visando a defesa da ameaça à propriedade em razão do exercício do direito de greve é da Justiça do Trabalho, bem como também já está pacificado que a competência funcional para julgar tal ação é do juiz de primeira instância.

3. INTERDITO PROIBITÓRIO E O DIREITO DE GREVE

3.1. Introdução

O direito de greve está previsto constitucionalmente no artigo 9º da carta vigente, e é regulado pela lei 7.783/89, que assim conceitua:

“Art. 2º Para fins desta lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

Conforme já exposto, são requisitos para a legitimidade da greve: a frustração da negociação coletiva, a convocação de assembléia geral para a deliberação da pauta de reivindicações e o aviso prévio ao empregador e à comunidade.

Nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º da Constituição Federal, os abusos cometidos no exercício do direito de greve sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Embora o direito de greve seja previsto constitucionalmente, ele não é um direito absoluto, devendo ser deflagrado a partir de uma conjuntura específica que o justifique, ou seja, deve estar a serviço do fomento da negociação coletiva. Desta forma, conclui-se que a greve é um direito de natureza fundamental e instrumental, que visa, numa perspectiva abrangente, viabilizar outro direito fundamental dos trabalhadores, que é o de negociar coletivamente os seus direitos.

Por outro lado, o direito de propriedade também encontra previsão nos artigo 5º, inciso XXII, artigo 182, parágrafo 2º e artigo 186 da Constituição Federal.

Com efeito, a posse, que é compreendida como o exercício, de fato, dos poderes constitutivos do domínio, ou propriedade, tem assegurado o seu exercício através das ações possessórias, quais sejam: interdito proibitório, reintegração ou manutenção da posse.

Conforme ensina o jurista Humberto Theodoro Júnior ²³

"para manejar o interdito proibitório, deverá, outrossim, demonstrar o interessado um fundado receio de dano, e não apenas manifestar um receio subjetivo sem apoio em dados concretos aferíveis pelo juiz. (...) Qualquer outro tipo de receio, que não seja de violência iminente, portanto, não configura o justo receio, de que fala o artigo 932 do Código de Processo Civil."

De fato, o interdito proibitório é o instrumento pelo qual o empregador leva ao Poder Judiciário, o conhecimento do conflito entre os direitos constitucionalmente garantidos de greve e de propriedade, exteriorizado pela sua posse.

3.2. Do conflito entre o direito de greve e o direito possessório do empregador

Durante o exercício do direito de greve, assegurado constitucionalmente através do artigo 9º da carta vigente, podem ocorrer alguns excessos por parte dos trabalhadores paredistas que, por exemplo, ocupam o local de trabalho e impedem, à força, a continuidade da atividade econômica.

Nesse sentido, exemplifica Raimundo Simão de Melo²⁴:

"Não raro ocorrem conflitos durante a greve sobre o direito de propriedade, quando os trabalhadores fazem a paralisação acampados no estabelecimento do empregador. (...) Essa ocupação pode ser pacífica ou não. Pode ainda ser acompanhada de atos impeditivos da entrada de pessoas e coisas no interior do estabelecimento".

No caso de ameaça à posse pelos trabalhadores durante o movimento paredista, o interdito proibitório é a ferramenta pela qual o empregador pode-se valer, desde que seja demonstrado justo receio de que o movimento grevista venha a se materializar na forma de ocupação do estabelecimento.

²³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Vol. III 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 148.

²⁴ MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr. 2009. p.163.

Por sua vez, na hipótese de turbação da posse, impossibilitado o empregador de exercer plenamente a sua posse, deverá se valer da ação de manutenção da posse, sendo certo que caso seja aperfeiçoado o esbulho, com a ocupação do estabelecimento, sendo subtraído o direito de ir e vir tanto de terceiro quanto dos proprietários, deverá ser proposta a ação de reintegração de posse.

Ressalto que nos termos do artigo 920 do CPC, os interditos possessórios são dotados de fungibilidade ampla, de sorte a permitir que no caso da propositura de uma ação em vez de outra, o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção correspondente àquela cujos requisitos estejam comprovados.

Ademais, nos termos do artigo 933 do CPC, a completude do regramento das ações de reintegração e manutenção de posse se aplica à figura do interdito proibitório, motivo pelo qual, no dizer de Humberto Theodoro Júnior, uma vez

"verificada a consumação do dano temido, a ação transforma-se *ipso iure* em interdito de reintegração ou de manutenção, e, como tal, será julgada e executada."²⁵

Observo que, o interdito proibitório ajuizado em razão de atos praticados pelos trabalhadores durante o movimento grevista, visa a garantir a posse que está sendo ameaçada.

Nesse caso, configura-se claramente a colisão de direitos, ou seja, o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular, colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular.

Afirma Marcelo Novelino²⁶ que:

"A colisão de direitos ocorre quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso concreto, hipótese na qual as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado."

No caso concreto, a solução do conflito deve ocorrer com base no juízo de ponderação.

²⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. Vol. III 38ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 148.

²⁶ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2009. p. 370.

Deve ser levado em conta que a greve é uma garantia constitucional fundamental da classe trabalhadora que serve para assegurar a deflagração do movimento e a continuidade da negociação coletiva, ou seja, deve ser considerada não apenas a posse do empregador, mas, também, o contexto sócio-econômico no qual está inserido o conflito entre empregados e empregador que resultou em greve.

Com efeito, a simples notícia de realização de greve não basta para que, uma vez ajuizado o interdito proibitório, a medida liminar inibitória seja concedida com a conseqüente expedição de mandado proibitório, contendo, inclusive, cominação de pena pecuniária em caso de descumprimento ao preceito mandamental.

Neste caso, deve ser demonstrado pelo empregador a ameaça atual e o justo receio que a sua posse venha ser turbada ou esbulhada em razão do exercício irregular do direito de greve.

3.3. Meios de interpretação e aplicação de princípios para resolução do conflito

A solução do conflito entre o direito de propriedade e o direito de greve deve se basear nos princípios instrumentais de interpretação da constituição.

Marcelo Novelino²⁷ define os princípios instrumentais em sua obra assim dispondo:

“Os postulados normativos são metanormas que estabelecem critérios de interpretação ou a estrutura de aplicação de outras normas, desempenhando um papel fundamental na hermenêutica jurídica. Apesar de possuírem uma operacionalidade essencialmente distinta, grande parte da doutrina costuma denominá-los de “princípios” (“hermenêuticos” ou “instrumentais”).”

²⁷ NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2009. p. 162..

Desta forma, os princípios instrumentais que deverão aplicados para a resolução do conflito entre o direito de greve dos empregados e o direito de propriedade do empregador são:

- Princípio da unidade;
- Princípio do efeito integrador;
- Princípio da harmonização;
- Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas;
- Princípio da força normativa da constituição;
- Princípio da máxima efetividade ou princípio da interpretação definitiva;
- e
- Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

O primeiro princípio a ser considerado é o princípio da unidade, segundo o qual a Constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições entre suas normas. Para tanto, o intérprete deve compatibilizar as normas, interpretando-as conjuntamente com o todo para que não fiquem incoerentes entre si, criando-se uma unidade, um todo.

O segundo princípio norteador é do efeito integrador, que dispõe que nas resoluções de problemas jurídico-constitucionais deve ser dada primazia a soluções que favoreçam a integração política e social, criando um efeito conservador dessa unidade. Seria uma especificação ainda maior do princípio acima, dando maior ênfase à unidade política e social, já que o principal elemento que integra toda uma sociedade é a Constituição.

Já o princípio da harmonização dispõe que diante da colisão entre normas constitucionais o intérprete deve coordenar os bens em conflito realizando uma redução proporcional de cada um deles. No plano abstrato, as normas aparentemente não têm qualquer relação de incompatibilidade, mas, daí, diante de um caso concreto, será possível ter um conflito. Mas com dois direitos consagrados, não se deve sacrificar, mas sim, deve haver uma redução proporcional de cada um deles, permitindo, assim, a aplicação conjunta de cada um deles proporcionalmente.

Outro princípio norteador a ser considerado é o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas: de acordo com esse princípio não existem direitos absolutos, sempre sendo relativos, limitados, para que possa haver uma convivência entre os direitos. Para que as liberdades possam conviver devem ser limitadas. Se um direito é absoluto, ele sempre deverá prevalecer, sacrificando, conseqüentemente, o outro, o que não pode acontecer.

O princípio da força normativa da Constituição, também denominado princípio da máxima efetividade, não define um critério de como interpretar a Constituição, mas sim faz um apelo ao intérprete, que deve ser dada preferência às soluções densificadoras das normas constitucionais que as tornem mais eficazes e permanentes.

O intérprete, nesse caso, deve sempre buscar uma interpretação que permita ao dispositivo a sua máxima efetividade. Ou seja, é preciso encontrar sempre a interpretação que permite extrair o máximo da norma constitucional para que ela cumpra de forma plena seus objetivos.

Cabe destacar que este princípio é, desde muito, utilizado pelo STF, via de regra, para afastar interpretações divergentes, haja vista que interpretações divergentes enfraquecem a força normativa da Constituição.

O princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, por muitos confundido com o princípio acima, vez que possuem conceitos muito próximos, impõe que seja dado o sentido que confira a maior efetividade possível com vistas à realização concreta de sua função social. O que os diferencia é o fato de que este princípio é utilizado especificadamente nos direitos fundamentais. Já o princípio da força normativa é utilizado para toda a Constituição Federal.

Por fim, o último princípio a ser considerado para a resolução desta colisão é o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

Nesse sentido preleciona Dirley da Cunha Júnior²⁸:

“A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, é um importante princípio constitucional que limita a atuação e discricionariedade dos poderes públicos, vedando que seus órgãos ajam com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desarrazoados e desproporcionais.”

De fato, a razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, antigo instituto do direito anglo-saxão. Utilizado para aferir a legitimidade das restrições de direitos, este princípio consubstancia, em essência, uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Assim, tal princípio impõe que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho de suas atividades, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas.

Os princípios instrumentais de interpretação da Constituição estão sendo aplicados nos julgamentos das ações de interdito proibitório originadas a partir do exercício do direito de greve, havendo uma correta ponderação entre os bens juridicamente tutelados.

Nesse sentido, transcrevo alguns julgados:

EMENTA: “CONFLITOS DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE X PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE – PONDERAÇÃO DE INTERESSES JURIDICAMENTE PROTEGIDOS. Invariavelmente empresas, notadamente bancos, vêm ajuizando ações possessórias, sob a espécie de interdito proibitório, tendo por objeto a proteção das suas instalações a fim de permitir livre acesso de pessoas e funcionários

²⁸CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. p. 226.

aos seus estabelecimentos. A pretensão veiculada nestas ações é a determinação judicial para que os participantes de movimento paredista se mantenham a certa distância do local entrada ou saída dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais, ainda que pacífico o movimento. No mais das vezes, porém, percebe-se o nítido propósito de impedir a formação de grupo de trabalhadores que se posta à entrada dos prédios destes estabelecimentos, visando impedir o ingresso de empregados para o serviço, por ocasião da greve, ou seja, a formação de piquetes. Não se desconhece o legítimo direito do empresário à proteção possessória e a repelir ameaça ou agressão ao patrimônio da unidade industrial, fabril ou comercial. Afora as hipóteses de violência, não se pode olvidar, porém, de que o exercício do direito de greve é amparado constitucionalmente (CF/88, art. 9º). Uma vez deflagrado o movimento paredista, é natural incluir-se a formação de piquete, em que os grevistas se esforçam para arregimentar o máximo possível de trabalhadores a nela participar, tanto que a própria Lei 7783/89, no art. 2º dispõe: considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador. Além de o artigo 6º preconizar que: Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I– O emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve. Não se pode, por via transversas, portanto, inviabilizar o exercício do direito de greve, impedindo ou dificultando a formação dos piquetes na porta do estabelecimento ou prédio, exigindo que permaneçam longe das portas do estabelecimento. Por ser evidente, o direito de constituir piquetes (reunião de pessoas) não legitima a colocação de obstáculos, tapumes ou barreiras físicas nas portas, a fim impedir o ingresso de funcionários e/ou da clientela, nem agressão física a empregados e clientes da empresa. Só neste caso, impõe-se o reconhecimento e o amparo da proteção possessória, porque extrapola os limites da garantia constitucional dos participantes da greve. Na hipótese em exame, não restou caracterizada a desobediência de decisão judicial. Contudo, ficou provada a existência de violência, razão pela qual não merece reforma a r. sentença que deferiu a medida. Recurso a que se nega provimento no particular.” TRT/15ª REGIÃO N.º 0157200-17-2008-5-15-0012 RO (Ac. 000232/2010-PADC), Rel. Desembargador José Antonio Pancotti, publicado em 25/06/2010.

EMENTA: “INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PELO EMPREGADOR NA JUSTIÇA DO TRABALHO - HIPÓTESES RESTRITAS O interdito proibitório, também denominado de ação de força iminente, é ação possessória com o objetivo de evitar esbulho ou turbação da posse, ou a ameaça da prática destes e, pode ser ajuizado pelo empregador na Justiça do Trabalho. Contudo, a medida judicial em testilha, não se constitui remédio adequado para tratar de pontos, situações e outras ocorrências pertinentes e específicas ao tema: greve. Sua utilização não pode representar uma frustração ao movimento paredista e somente é cabível nas estritas hipóteses, efetivamente verificadas, em consonância com os dispositivos constantes no artigo 932 do Código Civil.” TRT/15ª REGIÃO Nº 01593-2005-000-15-00-2 (Ac. 000345/2006 PDI1), Rel. Mariane Khayat, publicado em 07/07/2006.

EMENTA: “INTERDITO PROIBITÓRIO. RECEIO DE VIOLAÇÃO À POSSE DE UNIDADE INDUSTRIAL. NÃO CARACTERIZADA AMEAÇA REAL À POSSE DO BEM. NÃO PROVIMENTO. Não há nenhuma prova objetiva no sentido de que o Sindicato/réu estivesse incitando os trabalhadores a impedir o acesso àquele edifício, seja dos próprios trabalhadores, seja de visitantes, clientes ou afins. Não se configurou uma real ameaça de que a autora viria a sofrer esbulho ou turbacão da posse de sua unidade industrial, ou a adoção de medidas por parte do Sindicato/réu no sentido de interferir no livre gozo daquele bem.” TRT/15ª REGIÃO Nº 0127200-28.2008.5.15.0014 RO (Ac. 000344/2010 PADC), Fábio Allegretti Cooper, publicado em 22/10/2010.

EMENTA: “INTERDITO PROIBITÓRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA - Ainda que não sufragada pela Justiça Comum, é de se ressaltar que o E.STF tem entendimento, unânime, no sentido de ser da competência desta Justiça Especializada a análise e o julgamento do interdito possessório originado de uma questão afeta à relação de emprego. Precedente. INTERDITO PROIBITÓRIO – AJUIZAMENTO – IMINÊNCIA DE GREVE – POSSIBILIDADE - O interdito proibitório, como disposto no art. 932 do Código Processual Civil, é a proteção possessória adequada, de forma essencial, para as hipóteses de ameaça de turbacão ou esbulho da posse de quem detém determinado bem, na condição de possuidor direito ou indireto, desde que presente o justo receio da concretização da ameaça. A ação em comento pode ser ajuizada nesta Justiça Especializada em face de uma greve ou da sua ameaça. Se por um lado o art. 9º da Magna Carta assegura direito de greve, por outro assegura a inviolabilidade da propriedade (art. 5º, caput), aqui utilizada no seu sentido amplo, incluindo a posse. Estando tais direitos, constitucionalmente garantidos, em choque, deverá o aplicador do direito, através de técnicas integrativas, levá-los a um patamar comum, lhes garantido a coexistência. Assim, a ação sob enfoque e no âmbito de uma greve ou da ameaça de sua realização terá como objetivo garantir ao seu autor a resguarda da sua posse sobre determinado bem, coibindo-se qualquer excesso provocado pelo movimento paredista. Destarte, o procedimento escolhido pela empresa, em tese, atende à natureza da causa ainda que conexo a um estado de greve, devendo esta Justiça Especializada passar para a análise dos seus pressupostos processuais, das condições da ação e, se possível, do seu mérito. Não estando a questão fundada em matéria exclusivamente de direito (art. 515, § 3º, da CLT), é de rigor determinar a remessa dos autos à instância originária para a continuidade no seu julgamento. Prejudicada, com isso, a apreciação das demais matérias recorridas. Recurso provido.” TRT/15ª REGIÃO Nº 01450-2006-014-15-00-4 RO (Ac. 000140/2008 PADC), Rel. Desembargador Flavio Nunes Campos, publicado em 27/06/2008.

EMENTA: “GREVE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL - ABUSIVIDADE. Se o Sindicato suscitante não comprova a realização assembléia, na qual os trabalhadores teriam deliberado pela deflagração do movimento grevista, na forma preconizada no art. 4º da Lei 7.783/89, ausente está requisito essencial dessa ação coletiva, que, portanto, deve ser extinta sem a resolução meritória (art. 267, IV, do CPC). A greve é um direito de autodefesa dos

trabalhadores, consagrado através da história e pelo ordenamento jurídico vigente, para poderem fazer frente ao desequilíbrio gerado pelo poder econômico. Todavia, esse argumento não serve para eximir, aqueles que desse recurso lançam mão, da observância dos preceitos legais aplicáveis à espécie. Acrescente-se, ainda, que deve ser declarada abusividade do movimento grevista em exame, eis que constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na supra referida lei de greve, a teor do que prescreve o seu art. 14. Dissídio Coletivo de Greve que julga extinto sem a resolução meritória.” TRT/2ª REGIÃO N° 20071.2009.000.02.00-4 Dissídio Coletivo de Greve (Ac. 00137/2009-9 SDC), Rel. Desembargadora Anelia Li Chum, publicado em 17/06/2009.

Nos julgados acima transcritos, verifica-se que, no caso da greve ameaçar violar ou constranger o direito de propriedade, terá excedido o seu limite constitucional, sendo o interdito proibitório a ferramenta à disposição do empregador para proteção do patrimônio da unidade industrial, fabril ou comercial.

Por fim, considerando que em um regime democrático, não existem direitos absolutos, deve existir uma harmonização entre o direito de greve e o direito de propriedade, sendo certo que em havendo a colisão destes direitos constitucionalmente garantidos a solução do conflito pelo Poder Judiciário deve ser feita com base no juízo de ponderação através da utilização dos princípios instrumentais de interpretação da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao arremate desta tarefa, cumpre-me concluir que o direito de greve é, senão a única, a mais importante ferramenta à disposição dos trabalhadores para exercer pressão sobre a classe patronal de modo a defender seus interesses e, numa perspectiva mais abrangente, fomentar a negociação coletiva.

Embora o direito de greve seja previsto constitucionalmente, ele não é um direito absoluto, devendo ser deflagrado a partir de uma conjuntura específica que o justifique, ou seja, para que o direito de greve seja exercido, os trabalhadores devem cumprir todos os requisitos exigidos por lei para que a greve seja considerada legal, haja vista que tal ferramenta utilizada com objetivo diverso do prescrito pode gerar danos irreversíveis ao empregador e a toda sociedade.

Em contrapartida, o instituto do interdito proibitório é a principal ferramenta disponível ao empregador para a defesa da posse no caso de ameaça real de ocupação ou agressão ao patrimônio pelo movimento grevista.

Observo que o instituto do interdito proibitório não pode ser utilizado como instrumento para cercear o direito de greve devendo ser respeitados todos os preceitos legais para a sua concessão, especialmente, a necessidade de comprovação inequívoca do justo receio de ameaça à posse.

A simples notícia da intenção dos trabalhadores de promoverem a paralisação dos serviços não será motivo para que o Juiz do Trabalho conceda proteção possessória, haja vista a presunção de que os trabalhadores não exercitarão o seu direito abusivamente.

Configurando-se o conflito entre os institutos, a resolução do litígio deve se pautar nos princípios instrumentais de interpretação constitucional, especialmente, nos princípios da harmonização e da proporcionalidade, devendo

haver uma compatibilização dos bens jurídicos tutelados permitindo, assim, a aplicação conjunta de cada um deles no caso concreto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AROUCA, José Carlos. **Repensando o sindicato**. São Paulo: LTr, 1998.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 18ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1958.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 16ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha *et al.* **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção processual da posse**. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2008.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de direito constitucional**. 4ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.
- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- DURANT, Paul. **La grève et le lockout em droit français: le droit du travail dans la communauté**. Luxemburgo: Cummunauté Eurpéen du Charbon et de Lancier. 1961.
- ERMIDA URIARTE, Oscar. **A flexibilização da greve**. São Paulo: LTr, 2000.
- FREDIANI, Yone. **Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo: LTr, 2001.
- GARCIA, Paulo. **Direito de greve**. Rio de Janeiro: Trabalhistas, 1961.
- GOMES, Orlando. **Curso de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. **Comentários à Constituição: direitos e garantias individuais e coletivas**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito Coletivo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

IHERING, Rudolf von. **Fundamento dos interditos possessórios**. São Paulo: EDIPRO, 2007.

_____. **Teoria simplificada da posse**. 2ª Ed. São Paulo: EDIPRO, 2002.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11ª Ed. São Paulo: Método, 2007.

_____. **Direito constitucional esquematizado**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIRA, Fernanda Barreto. **A greve e os novos movimentos sociais: para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT**. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Greve do servidor público**. São Paulo: Atlas, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr. 2009. p.163

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 3ª Ed. São Paulo: Método, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: RT, 2000.

PAULO, Vicente. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SINAY, Hélène. **La grève**. Paris: Dalloz, 1966.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Direito do trabalho e democracia: apontamentos e pareceres**. São Paulo: LTr, 1996.

SOUZA, Ronald Amorim e. **Greve & locaute**. São Paulo: LTr, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direitos reais**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Direitos Reais**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIANNA, José de Segadas. **Greve**. Rio de Janeiro: Renovar, 1986.